



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285080-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA AVILA SILVA CUNHA, são agravados UNIESP S/A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45091 – Digital
AGRV.Nº: 2285080-74.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (11ª Vara Cível Central)
AGTE. : Amanda Avila Silva Cunha
AGDAS. : “Uniesp S.A.”, “Fundação Uniesp de Teleeducação” e “Ceisp Serviços Educacionais Ltda.”, atual denominação de “Universidade Brasil Ltda.”

Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais - Suspensão – Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Coletiva nº 1123012-64.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 36ª Vara Cível Central, com amparo no Tema 589 do STJ – Descabimento - Questão debatida na mencionada ação civil coletiva que diz respeito à legitimidade ou não das cláusulas contratuais que exigem, para o pagamento das bolsas de estudo do programa “Uniesp Paga”, o cumprimento de exigências acadêmicas – Questão que não é discutida na ação em análise – Caso em que, no processo em exame, discute-se a responsabilidade das agravadas pela restituição das parcelas desembolsadas pela agravante durante o período em que as agravadas haviam suspenso o pagamento das parcelas da bolsa de estudos, bem como pelos danos morais que a agravante alegou ter suportado, decorrente da negativação de seu nome – Inaplicabilidade do Tema 589 do STJ – Determinado o prosseguimento do processo – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, nesses termos:

“Face ao decidido no Tema 589 do E. STJ, que determinou a obrigatoriedade da suspensão das ações individuais, quando há ação coletiva sobre a questão, aguarde-se o julgamento da ação coletiva nº 1123012-64.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 36ª Vara Cível deste Foro Central, devendo as partes informar seu resultado nos autos no prazo de um ano” (fl. 10).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: a mera propositura de ação civil coletiva não importa em suspensão automática e irrestrita da ação individual que verse sobre o mesmo tema; nas ações que versem sobre relação de consumo, a suspensão das ações individuais constitui uma faculdade do consumidor, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor; a

suspensão não pode ser decretada de ofício; a ação civil pública poderá perdurar por longos anos, não podendo ela esperar pelo julgamento da referida ação para que prossiga a sua ação individual; a ação em debate tem por objeto a retomada dos pagamentos; as agravadas já reconheceram que ela tem direito ao pagamento do FIES; o caso em exame é distinto da ação coletiva nº 1123012-64.2019.8.26.0100; deve ser determinado o prosseguimento do feito (fls. 3/9).

Não houve preparo do recurso, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita (fl. 126 dos autos principais).

Não foi concedido ao recurso oposto o pretendido efeito ativo, ante a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação (fl. 22).

Foi apresentada resposta ao recurso apenas pela coagravada “Uniesp S.A.” (fls. 27/29).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece prosperar.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais”, de rito comum (fl. 1 dos autos principais), por meio da qual a agravante postula a condenação das agravadas:

- a) ao pagamento do valor total do curso, devidamente atualizado;
- b) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00;
- c) à restituição das parcelas desembolsadas por ela, devidamente atualizadas a partir do desembolso (fl. 18 dos autos principais).

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou que se aguardasse o julgamento da Ação Civil Coletiva nº 1123012-64.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 36ª Vara Cível Central, com amparo no que ficou determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.353.801-RS, relativo ao Tema 589 (fl. 10), cuja ementa é transcrita a seguir:

“Recurso repetitivo. Processual civil. Recurso especial. Representativo da controvérsia. Art. 543-C do Código de Processo Civil. Ação coletiva. Servidor público estadual. Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. Sustação de andamento de ações individuais. Possibilidade.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, ‘ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva’ (v.g.: REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, ‘não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672, de 8.5.2008)'.
3. Recurso especial conhecido, mas não provido” (REsp nº 1.353.801-RS, registro nº 2012/0191029-0, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 14.8.2013, DJe de 23.8.2013) (grifo não original).

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de origem, a suspensão do processo em análise não se justifica.

Conforme se infere dos autos da Ação Civil Coletiva nº 1123012-64.2019.8.26.0100, a questão ali discutida diz respeito à legitimidade ou não das cláusulas contratuais que exigem, para o pagamento das bolsas de estudo do programa “Uniesp Paga”, o cumprimento de exigências acadêmicas (fl. 346 dos autos da ação civil coletiva).

Na hipótese vertente, todavia, não se discute se a agravante cumpriu ou não tais requisitos, a ensejar o pagamento ou não da bolsa de estudo pelas agravadas.

Na realidade, pelo que se depreende da contestação oferecida pela coagravada “Uniesp S.A.” (fls. 282/283 dos autos principais), assim como da réplica apresentada pela agravante (fl. 482 dos autos principais), já houve a quitação de seu curso.

Remanesce, no entanto, a discussão a respeito da responsabilidade das agravadas pela restituição das parcelas desembolsadas pela agravante durante o período em que as agravadas haviam suspenso o pagamento, bem como pelos danos morais que a agravante alegou ter suportado, decorrente da negativação de seu nome (fl. 482 dos autos principais).

Tais questões independem do que ficar decidido na ventilada ação civil coletiva, motivo pelo qual não se aplica à espécie o Tema 589 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 10), a fim de determinar o regular prosseguimento do processo em exame no digno juízo de origem.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator